

A (IN) EFETIVIDADE DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL FRENTE ÀS FALSAS DENÚNCIAS DE ABUSO SEXUAL: uma análise legal, doutrinária e jurisprudencial

Elaine de Souza¹
Saul José Busnello²

Resumo

O presente artigo científico tem por objeto verificar a (in) efetividade da Lei da Alienação Parental frente às falsas denúncias de abuso sexual. Entende-se por alienação parental o comportamento de um indivíduo que interfere no desenvolvimento mental da criança ou do adolescente no sentido de prejudicar ou comprometer o direito à convivência dos menores com o genitor alienado. Entre as diversas formas de alienação parental, encontram-se as falsas denúncias de abuso sexual. Através delas, o genitor alienante acusa falsamente o genitor alienado de cometer abuso sexual contra a criança ou adolescente envolvido. Nesses casos, o menor é persuadido a acreditar na existência de certos eventos e é levado a repetir o que lhe é afirmado como verdadeiro. Nesse sentido, o presente artigo dedicou-se a analisar os aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais relacionados à Lei da Alienação Parental para verificar a sua efetividade, a frequência de ocorrências de falsas denúncias de abuso sexual como ato de alienação parental, bem como as soluções encontradas pelos tribunais para lidar com essas situações. O método utilizado na elaboração desse trabalho foi o indutivo e o método de procedimento, o monográfico. O levantamento de dados foi através da técnica da pesquisa bibliográfica. Através desta, constatou-se que a lei da alienação parental é inefetiva frente às falsas denúncias de abuso sexual. Isso porque, apesar da legislação vigente aplicar medidas judiciais a fim de combater tais práticas, ainda se observa a incidência de graves problemas causados pela alienação parental contra crianças e adolescentes, tanto em termos físicos quanto psicológicos, que em alguns casos são considerados irreversíveis.

Palavras-Chave: Família. Alienação parental. Abuso sexual. Criança e adolescente.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI – Campus Ituporanga/SC. E-mail: elaine.souza@unidavi.edu.br

² Advogado atuante em Blumenau/SC - OAB/SC 25091; Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI; Pós-Graduado em Direito Processual Civil pelo Instituto Catarinense de Pós-Graduação – ICPG; Graduado em Direito pelo Centro de Educação Superior de Blumenau – CESBLU; Graduado em Tecnólogo em Processamento de Dados a Nível Superior pela Universidade Regional de Blumenau – FURB; Professor Universitário, Titular no Curso de Direito do Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI (Graduação e Pós Graduação *lato sensu*); Membro do Grupo de Pesquisa Estado, Constitucionalismo e Produção do Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI; Membro efetivo do Instituto dos Advogados de Santa Catarina – IASC; Coordenador Editorial da Revista Julgados Turmas de Recursos e Tribunal de Justiça de Santa Catarina [ISSN 1415-529X]; Editor Responsável e Membro do Conselho Editorial da Revista Direito UNIDAVI [ISSN 2177-2991]; Autor de Livros e de Artigos Jurídicos publicados em periódicos impressos de circulação nacional e On-line. E-mail: saulbusnello@hotmail.com

Abstract

The purpose of this scientific article is to verify the (in)effectiveness of the Parental Alienation Law in relation to false reports of sexual abuse. Parental alienation is understood to be the behavior of an individual who interferes with the mental development of a child or adolescent in order to harm or compromise the right of minors to live with the alienated parent. Among the various forms of parental alienation are false reports of sexual abuse. Through these, the alienating parent falsely accuses the alienated parent of committing sexual abuse against the child or adolescent involved. In these cases, the minor is persuaded to believe in the existence of certain events and is led to repeat what they are told is true. In this sense, this article is dedicated to analyzing the legal, doctrinal and jurisprudential aspects related to the Parental Alienation Law in order to verify its effectiveness, the frequency of occurrences of false reports of sexual abuse as an act of parental alienation, as well as the solutions found by the courts to deal with these situations. The method used to prepare this work was inductive and the method of procedure was monographic. Data was collected using the bibliographical research technique. This found that the parental alienation law is ineffective in the face of false reports of sexual abuse. This is because, despite current legislation applying judicial measures to combat such practices, there is still an incidence of serious problems caused by parental alienation against children and adolescents, both in physical and psychological terms, which in some cases are considered irreversible.

Keywords: Family. Parental alienation. Sexual abuse. Child and adolescent.

1 INTRODUÇÃO

A alienação parental se caracteriza pelo comportamento de um indivíduo que procura influenciar negativamente o desenvolvimento psicológico de uma criança ou adolescente, com o intuito de prejudicar ou impedir o direito desses menores de manterem uma relação saudável com o genitor alvo desse comportamento alienante.

Dentre os diversos tipos de alienação parental, encontram-se as acusações falsas de abuso sexual. Nestes casos, o genitor alienante faz alegações infundadas contra o genitor alienado, acusando-o de cometer abuso sexual contra a criança ou adolescente envolvido.

Este estudo visa aprofundar o conhecimento sobre a complexidade da alienação parental, não somente para identificar casos, mas também para preveni-los, tornando esse conhecimento acessível ao público em geral.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: a Lei da Alienação Parental é (in)efetiva frente às falsas denúncias de abuso sexual? Como hipótese básica da pesquisa supõe-se que a Lei da Alienação Parental é inefetiva frente às falsas denúncias de abuso sexual.

O objetivo geral deste trabalho é analisar a (in)efetividade da Lei da Alienação Parental frente às falsas denúncias de abuso sexual sob o aspecto legal, doutrinário e jurisprudencial.

A elaboração deste artigo adotou uma abordagem indutiva, com o método de procedimento pautado no formato monográfico. Os dados foram obtidos por meio da técnica da pesquisa bibliográfica.

2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A FAMÍLIA

A família é uma das instituições mais antigas e importantes da sociedade. Sua formação ocorre a partir da união de indivíduos com o propósito de compartilhar afeto, cuidados, responsabilidades e laços afetivos.³ Segundo Maria Berenice Dias, a família é o primeiro agente socializador do ser humano.⁴ Através de sua formação, surgem os primeiros ensinamentos sociais que permitem aos indivíduos identificar as suas potencialidades com o propósito de conviver em sociedade e buscar sua realização pessoal.⁵ Acerca do conceito de família, Maria Berenice Dias ensina que:

A família é uma **construção cultural**. Dispõe de estruturação psíquica, na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função - lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos -, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente. É essa estrutura familiar que interessa investigar e preservar em seu aspecto mais significativo, de um verdadeiro **LAR**: lugar de Afeto e Respeito.⁶

Todavia, importa mencionar que a formação da família não é um processo linear ou padronizado. Embora o seu objetivo primordial de perpetuação da espécie tenha se mantido, a formação da família é um processo complexo e dinâmico, que reflete as transformações sociais, culturais e econômicas ao longo do tempo.⁷

Historicamente, a família tinha uma estrutura patriarcal e hierárquica, na qual o homem era o provedor e a figura de autoridade, enquanto a mulher era responsável pelos cuidados domésticos e pela educação dos filhos.⁸ Nas palavras de Brunella Poltronieri Miguez, “[...] a família era fundada, sobretudo, no matrimônio heterossexual, constituído para garantir a procriação e a defesa da propriedade privada”.⁹

No entanto, com a evolução da sociedade, essa estrutura passou por transformações significativas. Com a chegada da revolução industrial, a mulher ganhou espaço no mercado de trabalho e passou a ter um papel mais ativo na construção da família e na tomada de decisões. Assim, as famílias migraram do campo para as cidades e passaram a conviver em espaços menores, o que contribuiu para o envolvimento e aproximação de seus integrantes, desenvolvendo o vínculo afetivo.¹⁰ Nesse contexto, Sílvio de Salvo Venosa afirma:

³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil - Famílias**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 33.

⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. Salvador, BA: JusPODIVM, 2022, p. 36.

⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil - Famílias**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 33.

⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. Salvador, BA: JusPODIVM, 2022, p. 36-37. Negritos no original.

⁷ GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. Novo curso de direito civil: direito de família. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 18.

⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. Salvador, BA: JusPODIVM, 2022, p. 37.

⁹ MIGUEZ, Brunella Poltronieri. **“A família e o tempo”: as mudanças no modelo de família e o papel do Estado**. IBDFAM, 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1936/%E2%80%9CA+fam%C3%ADlia+e+o+tempo%E2%80%9D%3A+as+mudan%C3%A7as+no+modelo+de+fam%C3%ADlia+e+o+papel+do+Estado+>. Acesso em 06 abr. 2023.

¹⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. Salvador, BA: JusPODIVM, 2022, p. 37.

A passagem da economia agrária à economia industrial atingiu irremediavelmente a família. A industrialização transforma drasticamente a composição da família, restringindo o número de nascimentos nos países mais desenvolvidos. A família deixa de ser uma unidade de produção na qual todos trabalhavam sob a autoridade de um chefe. O homem vai para a fábrica e a mulher lança-se para o mercado de trabalho. No século XX, o papel da mulher transforma-se profundamente, com sensíveis efeitos no meio familiar. Na maioria das legislações, a mulher, não sem superar enormes resistências, alcança os mesmos direitos do marido. Com isso, transfigura-se a convivência entre pais e filhos.¹¹

Diante de tantos avanços sociais, decorrentes das mudanças na posição social dos cônjuges, das pressões econômicas, da desatenção e do desgaste das religiões tradicionais, surgiu a instabilidade no convívio familiar, resultando no rompimento dos vínculos afetivos. Assim, tornou-se mais comum a presença de famílias lideradas por apenas um dos membros, como o pai, a mãe ou o irmão mais velho.¹²

Atualmente, o conceito de formação da família deixou de ser compreendido como “núcleo econômico e reprodutivo (entidade de produção), e avançou para uma compreensão socioafetiva (como expressão de uma unidade de afeto e entreatajuda), fazendo surgir novos arranjos familiares”.¹³

Tem-se, portanto, que “não é possível assentar um conceito preciso sobre a família”¹⁴, tendo em vista que as constantes mudanças em sua formação causam impacto direto em sua compreensão jurídica, cujas adaptações e transformações serão abordadas a seguir.

2.1 O DIREITO DE FAMÍLIA

De fato, a concepção de família vem sofrendo mudanças significativas nos últimos tempos, refletindo as transformações sociais e culturais do mundo contemporâneo.¹⁵

Apresentando uma conceituação bastante distante daquela regulada pelo Código Civil de 1916, a família já não é mais vista como uma instituição exclusivamente ligada ao matrimônio e à reprodução, mas sim como um grupo afetivo que pode ser formado por diversas configurações, tais como união estável, famílias monoparentais, famílias reconstituídas, entre outras.¹⁶ Como bem destaca Maria Berenice Dias:

O Código de 1916 regulava a família do início do século passado. Em sua versão original, trazia estreita e discriminatória visão da família, limitando-se ao casamento. Impedia sua dissolução, fazia distinções entre seus membros e trazia qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessas relações. As referências feitas aos vínculos extramatrimoniais e aos filhos ilegítimos eram punitivas e serviam exclusivamente para excluir direitos, na vã tentativa da preservação da família matrimonializada.¹⁷

¹¹ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões**. v. 5. São Paulo: Grupo GEN, 2023, p. 27.

¹² VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões**. v. 5. São Paulo: Grupo GEN, 2023, p. 27.

¹³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil - Famílias**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 37.

¹⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil - Famílias**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 44.

¹⁵ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões**. v.5. São Paulo: Grupo GEN, 2023, p. 25.

¹⁶ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões**. v. 5. São Paulo: Grupo GEN, 2023, p. 25.

¹⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. Salvador, BA: JusPODIVM, 2022, p. 40.

No âmbito da legislação brasileira, três importantes marcos contribuíram para a transformação do conceito de família. A Lei n. 883/49 foi fundamental ao permitir o reconhecimento e a concessão de direitos aos filhos ilegítimos, que anteriormente eram proibidos.¹⁸

O Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/1962) promoveu mudanças significativas ao conceder plena capacidade civil às mulheres casadas e garantir a elas a propriedade exclusiva dos bens adquiridos com seu próprio trabalho.¹⁹

Já a instituição do divórcio, por meio da Emenda Constitucional nº 09/1977 e da Lei 6.515/1977, representou um marco importante ao acabar com a ideia da indissolubilidade do casamento, possibilitando aos casais separados a reconstrução de suas vidas e rompendo com a concepção de que a família é uma instituição sagrada. Além disso, a emenda trouxe maior igualdade de direitos entre filhos matrimoniais e extramatrimoniais.²⁰

Todavia, em que pese o avanço legislativo, a consolidação da igualdade jurídica na família brasileira só ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988. A partir dela, foram estabelecidas normas que puseram fim à discriminação das entidades familiares não matrimoniais (caput do art. 226), garantiram a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres na sociedade conjugal (§ 5º do art. 226) e na união estável (§ 3º do art. 226) e equipararam os direitos dos filhos, independentemente da sua origem biológica ou não biológica, matrimonial ou não (§ 6º do art. 227).²¹

2.2 DO ROMPIMENTO DO VÍNCULO CONJUGAL

Conforme mencionado anteriormente, no passado, as relações familiares eram fortemente influenciadas pela religião, não permitindo o divórcio, exceto em casos de morte do cônjuge. Assim, quando da edição do Código Civil de 1916, o casamento era indissolúvel.²²

Entretanto, com a evolução cultural, o reconhecimento da dissolução do vínculo conjugal, através do divórcio e da dissolução da união estável, passou a ser permitido. Acerca do divórcio, Sílvio de Salvo Venosa ensina:

[...] esse instituto dissolve o vínculo conjugal, alterando o estado de família a partir da sentença que o decreta, restituindo plena capacidade matrimonial aos cônjuges, sem prejuízo da validade do matrimônio desfeito e de seus efeitos até a decisão (como legitimidade dos filhos, subsistência do parentesco por afinidade). Ao lado do divórcio, coloca-se a separação pessoal, que nosso Direito tradicional denominou desquite no passado, solução capenga que atormentou por tantas décadas nossa sociedade. Nessa modalidade, como apontamos, admitia-se a mera separação de corpos, fazendo cessar o dever de coabitação sem dissolução do vínculo matrimonial, regulando-se seus efeitos, tais como dever de alimentos entre os cônjuges, regime de vocação hereditária etc. A Emenda Constitucional no 66, de 13 de julho de 2010, deu nova redação ao §6º ao art. 226 da Constituição Federal,

¹⁸ LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil Volume 5 - Famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 44.

¹⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. Salvador, BA: JusPODIVM, 2022, p. 40.

²⁰ LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil Volume 5 - Famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 44.

²¹ LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil Volume 5 - Famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 45.

²² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. Salvador, BA: JusPODIVM, 2022, p. 561.

dispondo: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”, suprimindo-se assim a separação prévia do casal, que persistia em muitas eventualidades.²³

No entanto, ressalta-se que a separação ou divórcio pode impactar negativamente a vida dos filhos menores, exigindo que os pais priorizem o bem-estar deles e estabeleçam acordos que garantam a continuidade da convivência familiar. “A separação ou divórcio deve traduzir essencialmente um remédio ou solução para o casal e a família, e não propriamente uma sanção para o conflito conjugal [...]”.²⁴

Segundo Rodrigo Pereira e Nelson Fachin, “o fim da sociedade e vínculo conjugal não significa o fim da família, nem o fim da felicidade; pelo contrário, separa-se para ser feliz, para melhorar de vida ou pelo menos ser menos infeliz”. Nesse sentido, é fundamental que os pais busquem solucionar seus conflitos de forma pacífica.²⁵

Como bem coloca Paulo Lôbo, “a separação dos cônjuges ou dos companheiros (separação de corpos, separação de fato, dissolução da união estável ou divórcio) não pode significar separação de pais e filhos”.²⁶

Todavia, sabe-se que raramente é assim que acontece. Infelizmente, mesmo com o objetivo de minimizar os danos decorrentes do rompimento do vínculo conjugal para os filhos, nem sempre a separação ou divórcio é conduzida da melhor forma.²⁷

Em muitos casos, os conflitos entre os pais podem resultar em uma disputa pela guarda da criança, levando a práticas abusivas que prejudicam a convivência familiar. Uma dessas práticas é a alienação parental, que ocorre quando um ou ambos os pais utilizam técnicas para afastar o filho do outro genitor, interferindo na formação da sua personalidade e causando prejuízos psicológicos.²⁸

Diante do exposto, por entender que é de fundamental importância investigar essa prática abusiva resultante do rompimento do vínculo familiar, passa-se a estudar especificamente sobre as questões relativas à alienação parental.

3 DIFERENCIAÇÃO ENTRE ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)

De início, denota-se que a alienação parental se caracteriza pelo comportamento de um indivíduo que interfere no desenvolvimento mental da criança ou do adolescente no sentido de prejudicar ou comprometer o direito à convivência dos menores com o genitor alienado.²⁹ Acerca do conceito de alienação parental, Maria Helena Diniz leciona que:

A alienação parental é um ato comportamental repetido, em que se denota uma agressão psíquica, que se apresenta sob forma difamatória ou desmoralizante por parte do alienador, provocando sérias sequelas na criança ou adolescente, em virtude de seu afastamento do alienado, motivado por uma reação de medo e ódio, interferindo assim em sua formação psicológica. Há por parte do alienador uma

²³ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões**. v. 5. São Paulo: Grupo GEN, 2023, p. 163.

²⁴ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões**. v. 5. São Paulo: Grupo GEN, 2023, p. 163.

²⁵ PEREIRA, Rodrigo da C.; FACHIN, Edson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021, p. 237.

²⁶ LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil Volume 5 - Famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 201.

²⁷ LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil Volume 5 - Famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 201.

²⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. Salvador, BA: JusPODIVM, 2022, p. 424.

²⁹ LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil Volume 5 - Famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 217.

doentia interferência na vida do menor, controlando seus atos, ou até mesmo ameaçando-o de punição se procurar qualquer comunicação com o outro genitor (alienado).³⁰

Nas palavras de Paulo Lôbo, praticam alienação parental, além dos genitores, “os avós, ou quaisquer pessoas que detenham alguma autoridade sobre a criança ou adolescente, sendo parente ou não, mas desde que o façam com intuito de atingir um dos genitores em benefício do outro”.³¹

Segundo Douglas Phillip Freitas: “a prática da alienação parental comumente está associada a uma modificação do status quo familiar [...]”.³² Essa modificação pode ser decorrente de diferentes fatores, como a separação, a disputa pela guarda dos filhos ou até mesmo uma mudança significativa na rotina da família.

Infelizmente, quando ocorre o rompimento do vínculo conjugal, é comum surgir entre os genitores, ou por parte de apenas um deles, uma relação de hostilidade, rancor e inimizade, o que influencia a relação deles para com os filhos menores.³³

Dessa maneira, os filhos passam a ser um objeto de manipulação do genitor, comprometendo o seu desenvolvimento intelectual e causando a ruptura dos laços afetivos, uma vez que a criança ou adolescente passa a acreditar em tudo que o alienador diz como sendo verdade.³⁴ Nesses casos, quando a alienação parental é levada a extremos, resultando em sequelas emocionais e comportamentais nas vítimas, surge a Síndrome de Alienação Parental (SAP).

A expressão Síndrome de Alienação Parental (SAP) foi criada em 1985 por Richard A. Gardner, professor do Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina da Universidade de Columbia, em Nova York, EUA.³⁵ Para o autor:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.³⁶

³⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. v. 5. direito de família. 36. São Paulo Saraiva Jur 2022. p. 64.

³¹ LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil Volume 5 - Famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 217.

³² FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 29.

³³ FIGUEIREDO, Fábio V.; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. p. 17.

³⁴ FIGUEIREDO, Fábio V.; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. p. 17.

³⁵ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; CAMPOS, Gustavo Ferraz de. **Síndrome de Alienação Parental**. IBDFAM, 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/589/S%C3%ADndrome+de+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>. Acesso em: 21 abr. 2023.

³⁶ GARDNER, Richard A. 2002. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?**. Traduzido por Rita Rafaeli. Disponível em: <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 21 abr. 2023. Itálicos no original.

O autor ainda afirma que, “a doutrinação de uma criança através da SAP é uma forma de abuso emocional que pode resultar na destruição completa do vínculo entre a criança e o genitor alienado”.³⁷

No campo das ciências médicas, Richard A. Gardner classificou a SAP em três níveis ou estágios. Segundo Rodrigo Pereira e Nelson Fachin, o estágio leve, é quando a campanha de desmoralização é discreta e rara; no médio, os filhos sabem o que o alienador quer escutar e colaboram com a campanha de denegrir a imagem do alienado; no grave, os filhos entram em pânico por terem que conviver com o outro genitor e evitam qualquer contato.³⁸

Em que pese tenha enfrentado críticas e resistência quanto à utilização da expressão Síndrome de Alienação Parental (SAP), Richard A. Gardner argumenta que a alienação parental pode ser causada por diversos fatores, não se limitando apenas à programação deliberada de um genitor para prejudicar a imagem do outro. Segundo ele, uma criança pode ser alienada de um dos pais devido a abuso físico, emocional ou sexual, negligência parental ou transtornos de conduta, motivo pelo qual, considera a SAP como um subtipo de alienação parental.³⁹

Tem-se, portanto, que a Síndrome da Alienação Parental (SAP) está relacionada às consequências emocionais e comportamentais que afetam a vítima da alienação parental. A síndrome refere-se especificamente à conduta da criança ou adolescente, que se recusa a manter contato com um dos genitores, enquanto a alienação parental trata do processo de afastamento do genitor em questão, provocado pelo seu guardião.⁴⁰

Impende destacar que, embora no início o Brasil tenha utilizado a expressão Síndrome da Alienação Parental (SAP), a Lei n. 12.318/2010, assim não a considerou. Para Rodrigo Pereira e Nelson Fachin, “[...] pode até, em alguns casos, chegar a se ter uma síndrome. Mas na maioria das vezes, não se trata de síndrome, apenas prática de atos que caracterizam como alienação parental”. Portanto, a seguir serão abordados esses atos específicos.⁴¹

3.1 ATOS E FORMAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

De acordo com o art. 2º da Lei n. 12.318/2010:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua

³⁷ GARDNER, Richard A. 2002. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?**. Traduzido por Rita Rafaeli. Disponível em: <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 21 abr. 2023.

³⁸ PEREIRA, Rodrigo da C.; FACHIN, Edson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021, p. 445.

³⁹ GARDNER, Richard A. 2002. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?**. Traduzido por Rita Rafaeli. Disponível em: <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 21 abr. 2023.

⁴⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. Salvador, BA: JusPODIVM, 2022. p. 424.

⁴¹ PEREIRA, Rodrigo da C.; FACHIN, Edson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021, p. 445.

autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.⁴²

O parágrafo único do dispositivo legal elenca formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos declarados pelo juiz ou constatados por perícia, que podem ser praticados diretamente ou com o auxílio de terceiros.⁴³ Entre essas formas exemplificativas, destacam-se:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.⁴⁴

A doutrina jurídica, por sua vez, aponta que os atos de alienação parental podem se manifestar de diversas formas, tais como: críticas infundadas e exageradas ao outro genitor; manipulação da percepção do filho sobre o outro genitor; interferência na comunicação entre filho e genitor alienado; dificuldade em cumprir as determinações judiciais que regulamentam a convivência familiar; e exposição do filho a conflitos entre os genitores.⁴⁵

A prática de alienação parental pode manifestar-se de diversas formas, incluindo a autoalienação parental, destacada por Maria Berenice Dias como aquela que ocorre “quando o próprio genitor não guardião afasta de si o filho, provocando a sua autoexclusão da vida dele”.⁴⁶ Isso acontece devido à criação de conflitos e comportamento hostil por parte do genitor que não possui a guarda física da criança, o que acaba por contribuir para a própria alienação parental.⁴⁷

Nos casos em que tal prática é promovida por ambos os genitores ou por aqueles que detêm a guarda do menor, tem-se a ocorrência da alienação parental bilateral. Conforme apontado por Douglas Phillips Freitas, “em situações dessa natureza, [...] todos os envolvidos exercem e sofrem os efeitos da alienação num ciclo infinito de ação e reação, prática e resposta, com prática de vingança recíproca, em que no meio disso tudo está aquele que deveria ser protegido”.⁴⁸

⁴² BRASIL. **Lei n. 12.318/2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em 22 abr. 2023. Art. 2º.

⁴³ BRASIL. **Lei n. 12.318/2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em 22 abr. 2023. Art. 2º, parágrafo único.

⁴⁴ BRASIL. **Lei n. 12.318/2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em 22 abr. 2023. Art. 2º, parágrafo único.

⁴⁵ PEREIRA, Rodrigo da C.; FACHIN, Edson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021, p. 448.

⁴⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. Salvador, BA: JusPODIVM, 2022. p. 426.

⁴⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. Salvador, BA: JusPODIVM, 2022. p. 426.

⁴⁸ FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 4. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 32.

3.1.1 Das falsas denúncias de abuso sexual

Antes de abordar as falsas denúncias de abuso sexual como forma de alienação parental, é importante destacar que este estudo não tem como objetivo minimizar e/ou desvalorizar a relevância das denúncias de abuso sexual legítimas. Pelo contrário, busca-se analisar especificamente os casos em que as acusações são falsas e têm o propósito de prejudicar um dos genitores na relação com seus filhos. A pesquisa tem como objetivo investigar as motivações e consequências das falsas denúncias de abuso sexual, a fim de contribuir para a prevenção e combate efetivos da alienação parental. Feitas essas breves considerações, passa-se à análise do assunto.

O abuso sexual pode ser definido como qualquer forma de atividade sexual não consentida em que uma pessoa é forçada a participar contra a sua vontade, seja por meio de violência física, ameaça, coerção ou manipulação emocional. As consequências do abuso sexual podem ser devastadoras para as vítimas, incluindo trauma psicológico, ansiedade, depressão, estresse pós-traumático, distúrbios alimentares, vícios, além de problemas físicos de saúde a longo prazo.⁴⁹

No entanto, há casos de alienação parental em que o genitor alienante acusa falsamente o genitor alienado de abuso sexual contra a criança ou adolescente envolvido. Maria Berenice Dias afirma que “entre as armas utilizadas no jogo de manipulação da alienação parental, a falsa denúncia de abuso sexual é a mais perversa e danosa”.⁵⁰ Conforme pontua a autora, o menor é persuadido a acreditar na existência de certos eventos e é levado a repetir o que lhe é afirmado como verdadeiro. É difícil para ele distinguir que está sendo influenciado e, conseqüentemente, ele “acaba acreditando naquilo que lhe é dito de forma insistente e repetitiva”.⁵¹

A psicopatologia descreve algumas síndromes relacionadas a esse tipo de situação. Entre elas, Andreia Soares Calçada cita a Münchhausen por Procuração, a SAID (Alegações Sexuais em Divórcio) e a SAP (Síndrome de Alienação Parental). Antes da identificação dessas síndromes, uma única denúncia anônima era suficiente para iniciar um processo de acusação contra um familiar. A simples suspeita de abuso era o suficiente para que o contato entre o acusado e a suposta vítima fosse proibido. Segundo a autora, “as denúncias falsas ou errôneas de abuso sexual superavam o número de casos constatados de abuso”.⁵² Diante de tais equívocos identificou-se que:

Uma das causas era a falta de conhecimento dos psicólogos e profissionais da saúde. Outro elemento que facilitava as denúncias falsas e os diagnósticos errados era o hábito de basear-se na mãe como fonte única de informações para os casos de possível abuso, quer de natureza sexual, quer de supostos maus-tratos. Os juízes partiam de três princípios equivocados: as crianças não têm razão para mentir, não têm motivo para mandar um pai inocente para a cadeia e não têm como saber sobre sexo em detalhes, a menos que tenham sido forçadas a isso.⁵³

⁴⁹ TOPOROSI, Susana. **Em carne viva: abuso sexual de crianças e adolescentes**. São Paulo: Editora Blucher, 2022. p. 11.

⁵⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. Salvador, BA: JusPODIVM, 2022. p. 426-427.

⁵¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. Salvador, BA: JusPODIVM, 2022. p. 426-427.

⁵² CALÇADA, Andreia Soares. **Perdas irreparáveis: alienação parental e falsas acusações de abuso sexual**. Rio de Janeiro: Editora Folio Digital, 2022. p. 55.

⁵³ CALÇADA, Andreia Soares. **Perdas irreparáveis: alienação parental e falsas acusações de abuso sexual**. Rio de Janeiro: Editora Folio Digital, 2022. p. 28.

Todavia, com a divulgação das síndromes relacionadas às falsas acusações de abuso sexual, profissionais da área da saúde, psicólogos e assistentes sociais passaram a identificar duas vezes mais casos de falsas acusações. Isso contribuiu para um melhor entendimento e tratamento desses casos, evitando prejuízos irreparáveis a pessoas inocentes.⁵⁴ Andreia Soares Calçada afirma que:

No Brasil, estimativas de psicólogos ligados a Varas de Família apontam um alto índice de acusações falsas feitas durante divórcios conflituosos. As estatísticas informais indicam que elas giram em torno de 70% (São Paulo) a 80% (Rio de Janeiro), ou seja, a cada dez acusações de abuso sexual em Varas de Família em litígios judiciais, oito seriam falsas. Ainda hoje, o Brasil não possui dados concretos para a avaliação do número de denúncias falsas de abuso sexual no país, mas, para se ter uma ideia, em uma tese de mestrado sobre “Danos psicossociais em crianças e adolescentes vítimas de alienação parental e comportamentos alienantes de pais ou responsáveis”, a psicóloga e advogada Maria Valéria de Oliveira Correia Magalhães apontou que, em dez processos identificados com o fenômeno da alienação parental, em duas Varas de Família de Recife, Pernambuco, que compuseram a amostra final do estudo, 40% do total apresentaram comportamentos de falsa denúncia de violência sexual contra genitor, familiares ou avós para obstar ou dificultar a convivência destes com a vítima. Verificou-se que a maioria, 70% das vítimas, estava na faixa etária entre 3 e 11 anos completos, sendo 50% delas do sexo feminino e 50% do sexo masculino.⁵⁵

Verifica-se, portanto, que identificar a veracidade das acusações de abuso sexual em casos de alienação parental é uma tarefa complexa, pois muitas vezes a denúncia é utilizada como meio de vingança para acabar com o relacionamento do casal e afastar o filho do genitor alienado. Mesmo os profissionais da área de saúde e psicologia têm dificuldade em reconhecer os sinais de ódio exacerbado que levam à programação da criança para reproduzir falsas acusações de abuso sexual. É preciso estar atento aos comportamentos dos envolvidos e avaliar minuciosamente a veracidade das denúncias, a fim de evitar que acusações falsas sejam usadas como arma em disputas de guarda e alienação parental.⁵⁶

Uma conexão relevante nesse cenário complexo é a questão da implantação de falsas memórias. Como descrito por Andreia Soares Calçada, “a memória introduzida ou a falsa memória é aquela baseada em fatos que jamais ocorreram. São memórias baseadas em sugestionamentos e informações enganosas”.⁵⁷ Isso pode ocorrer em dois processos: modificação da memória, quando detalhes de fatos reais são alterados, ou introdução de memória falsa, quando eventos inexistentes são adicionados à memória da pessoa.⁵⁸

De acordo com Rolf Madaleno, as falsas memórias são frequentemente utilizadas como uma estratégia para alienação parental, especialmente em situações de separação, disputa de guarda e visitação ou em contextos judiciais.⁵⁹ Nesses casos, a criança pode acabar

⁵⁴ CALÇADA, Andreia Soares. **Perdas irreparáveis: alienação parental e falsas acusações de abuso sexual**. Rio de Janeiro: Editora Folio Digital, 2022. p. 31.

⁵⁵ CALÇADA, Andreia Soares. **Perdas irreparáveis: alienação parental e falsas acusações de abuso sexual**. Rio de Janeiro: Editora Folio Digital, 2022. p. 32.

⁵⁶ CALÇADA, Andreia Soares. **Perdas irreparáveis: alienação parental e falsas acusações de abuso sexual**. Rio de Janeiro: Editora Folio Digital, 2022. p. 81.

⁵⁷ CALÇADA, Andreia Soares. **Perdas irreparáveis: alienação parental e falsas acusações de abuso sexual**. Rio de Janeiro: Editora Folio Digital, 2022. p. 81.

⁵⁸ CALÇADA, Andreia Soares. **Perdas irreparáveis: alienação parental e falsas acusações de abuso sexual**. Rio de Janeiro: Editora Folio Digital, 2022. p. 81.

⁵⁹ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022, p. 554.

acreditando nas falsas narrativas e desenvolvendo sentimentos de raiva e ódio em relação ao outro genitor, o que pode ter graves consequências para sua saúde emocional.⁶⁰ Nesse sentido:

a informação incorreta ou enganosa tem o poder de invadir nossas memórias e transformá-las ou corrompê-las, dependendo da maneira que nos é imposta ou colocada. Vale então a máxima de que uma mentira repetida muitas vezes se transforma em verdade ou, pior, pode construir uma recordação inexistente. A invasão da informação incorreta na lembrança verdadeira tem o tempo a seu favor. Com o passar dos dias, as memórias se tornam cada vez menos claras e, justamente por isso, mais facilmente influenciáveis.⁶¹

Portanto, para prevenir esse tipo de situação, é fundamental adotar uma abordagem multidisciplinar, como psicologia, assistência social, mediação e terapia familiar, além do uso de técnicas para identificar a ocorrência de alienação parental e a implantação de falsas memórias, como entrevistas separadas com as partes envolvidas, avaliação psicológica da criança e análise da história familiar.⁶²

Além disso, é essencial que os profissionais envolvidos no processo judicial estejam atentos e capacitados para identificar e combater a prática da alienação parental, visando proteger a saúde emocional e o bem-estar das crianças envolvidas.⁶³

3.2 CONSEQUÊNCIAS DA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Conforme visto, existem vários fatores que podem contribuir para o surgimento da alienação parental, e muitos deles estão diretamente relacionados à forma como os pais e outros familiares lidam com o término de um relacionamento amoroso.⁶⁴

Para Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno, “a consequência mais evidente é a quebra da relação com um dos genitores”⁶⁵, pois gera um sentimento de vazio e ausência nas crianças e adolescentes, além de privá-los de interações importantes para o seu desenvolvimento emocional, cognitivo e social.⁶⁶

Segundo Analicia Martins de Sousa, quando ocorre a alienação parental, a estrutura familiar se desintegra e o núcleo básico da família é destruído. Infelizmente, muitas vezes o genitor afetado perde o direito de conviver com o filho, enquanto é acusado e temido por ele, o que gera interferências negativas em seus relacionamentos presentes e futuros.⁶⁷

⁶⁰ SILVA, Alan Minas Ribeiro da; BORBA, Daniela V. **A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. p. 82-83.

⁶¹ CALÇADA, Andreia Soares. **Perdas irreparáveis: alienação parental e falsas acusações de abuso sexual**. Rio de Janeiro: Editora Folio Digital, 2022. p. 81.

⁶² CALÇADA, Andreia Soares. **Perdas irreparáveis: alienação parental e falsas acusações de abuso sexual**. Rio de Janeiro: Editora Folio Digital, 2022. p. 133.

⁶³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. Salvador, BA: JusPODIVM, 2022. p. 426-427.

⁶⁴ PEREIRA, Rodrigo da C.; FACHIN, Edson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021, p. 448.

⁶⁵ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção aspectos legais e processuais**. 6. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 74.

⁶⁶ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção aspectos legais e processuais**. 6. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 74.

⁶⁷ SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família**. 1.ed. São Paulo: Cortez, 2013. p. 216.

Assim, devido à exposição à prática da alienação parental, a criança pode desenvolver uma visão dicotômica do mundo na vida adulta, na qual acredita que as pessoas estão ou a favor ou contra ela, sem espaço para um meio-termo. Além disso, essa criança pode experimentar um sentimento de culpa persistente no longo prazo, visto que, na época, sentiu-se cúmplice da campanha contra o genitor alienado, mesmo amando-o igualmente.⁶⁸

Ante as consequências psicológicas e sociais geradas pelos atos da alienação parental, na tentativa de cessar desde logo os efeitos dessa prática, o alienador pode sofrer consequências jurídicas, que podem ser concretizadas por meio de ação de responsabilidade civil ou criminal, sem prejuízo de outras medidas judiciais não prevista em lei, a depender da gravidade do caso.⁶⁹ Todavia, resta saber se tais medidas são realmente eficazes no combate e prevenção da alienação parental, em especial, no que diz respeito às falsas denúncias de abuso sexual.

4 ANÁLISE DE ASPECTOS LEGAIS, DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS

No presente tópico, realizar-se-á uma análise dos aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais relacionados à Lei da Alienação Parental.

4.1 A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI N. 12.318/2010)

A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, é composta por 11 artigos que tratam da Alienação Parental. Seu objetivo é definir o conceito de alienação, caracterizar suas formas, estabelecer critérios para avaliação de casos e impor medidas para prevenir e combater esse tipo de comportamento.⁷⁰

Ao definir o conceito de alienação parental, a LAP busca abranger formas de condutas que possam afastar a criança ou adolescente de um dos genitores, seja através de mentiras, difamações, manipulações ou outras práticas que possam prejudicar o vínculo entre a criança e o genitor afetado (arts. 2º e 3º, LAP).⁷¹

Além disso, o art. 4º da LAP estabelece o procedimento a ser seguido durante o processo.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou ao adolescente e ao genitor

⁶⁸ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção aspectos legais e processuais**. 6. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 75.

⁶⁹ FIGUEIREDO, Fábio V.; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. p. 23.

⁷⁰ SILVA, Alan Minas Ribeiro da; BORBA, Daniela V. **A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. p. 127.

⁷¹ BRASIL. **Lei n. 12.318/2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em 10 mai 2023. Art. 2º e 3º.

garantia mínima de visitação assistida no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.⁷²

Nos casos em que há indícios de alienação parental, o art. 5º da LAP prevê que o juiz responsável pelo processo deve determinar uma perícia sobre o caso, a ser realizada por uma equipe multidisciplinar, composta por profissionais especializados. Essa avaliação deverá ser concluída em um prazo máximo de 90 dias, a fim de garantir a celeridade e efetividade do processo judicial.⁷³

Em seu art. 6º, a LAP prevê a aplicação de medidas que visam prevenir e combater a alienação parental, como a mediação familiar, a orientação psicológica e a aplicação de sanções para aqueles que praticam esse tipo de comportamento, como multas, perda da guarda ou até mesmo a prisão.⁷⁴

O artigo 7º da LAP estabelece que, nos casos em que não seja possível a guarda compartilhada, a preferência na atribuição ou alteração da guarda deve ser dada ao genitor que viabilize a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor.⁷⁵ Isso significa que, mesmo nas situações em que a guarda não pode ser compartilhada, é fundamental assegurar que a criança ou adolescente tenha uma convivência saudável e equilibrada com ambos os genitores.

Por sua vez, o artigo 8º da LAP dispõe que a alteração de domicílio da criança ou adolescente não deve ser considerada um fator relevante para determinar a competência relacionada às ações que envolvam o direito de convivência familiar. Essa determinação só pode ser alterada em caso de consenso entre os genitores ou decisão judicial.⁷⁶ Em outras palavras, a mudança de endereço da criança ou adolescente não deve prejudicar o seu direito de convivência familiar com o outro genitor, garantindo sempre o melhor interesse da criança ou adolescente.

No tocante aos arts. 9º e 10 da LAP, os quais previam, respectivamente, o uso de mediação extrajudicial nos casos de alienação parental e pena de detenção de seis meses a dois anos para parentes que fizessem relatos falsos a uma autoridade judicial ou membro do conselho tutelar que pudessem levar a restrições na convivência da criança com o genitor, foram vetados pelo Presidente da República.⁷⁷

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, o motivo do veto do art. 9º foi baseado no fato de que a Constituição Federal considera a convivência familiar um direito indisponível da

⁷² BRASIL. **Lei n. 12.318/2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em 10 mai. 2023. Art. 4º, parágrafo único.

⁷³ GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro**. v. 6. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 296.

⁷⁴ BRASIL. **Lei n. 12.318/2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em 10 mai. 2023. Art. 6º.

⁷⁵ BRASIL. **Lei n. 12.318/2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em 10 mai. 2023. Art. 7º.

⁷⁶ BRASIL. **Lei n. 12.318/2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em 10 mai. 2023. Art. 8º.

⁷⁷ GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro**. v. 6. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 298.

criança e do adolescente, ou seja, esse direito não pode ser objeto de negociação ou acordos extrajudiciais.⁷⁸ Quanto ao veto do art. 10, foi observado que a aplicação da pena poderia trazer prejuízos à própria criança ou adolescente, uma vez que, outras medidas já previstas pela lei foram consideradas mais adequadas para tratar dessas situações.⁷⁹

Importa mencionar que, em 19 de maio de 2022, foi sancionada a Lei n. 14.340/2022 que alterou a Lei da Alienação Parental e o Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar.⁸⁰ Dentre as alterações promovidas, a nova lei garante à criança ou adolescente e aos seus pais o direito mínimo de visitação assistida em entidades conveniadas com a Justiça ou nos fóruns onde a ação está sendo processada, exceto nos casos em que profissionais designados pelo juiz atestem que há um iminente risco à integridade física ou psicológica dos menores.⁸¹

A nova legislação também destaca que, na ausência ou insuficiência de servidores responsáveis por avaliações técnicas exigidas pela lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária pode nomear um perito qualificado e experiente de acordo com o Código de Processo Civil (CPC).⁸²

Além disso, foi revogada a possibilidade de suspensão da autoridade parental em casos de mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução da convivência familiar. No entanto, o artigo 6º da Lei da Alienação Parental passou a vigorar com dois novos parágrafos que permitem ao juiz inverter a obrigação de levar ou retirar a criança da residência do genitor em casos de mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução da convivência familiar.⁸³

A lei também estabelece que, quando necessário, o depoimento ou a oitiva dos filhos em casos de alienação parental deve ser realizado nos termos da Lei 13.431/2017, sob pena de nulidade processual.⁸⁴ Assim, é possível concluir que a Lei n. 14.340/2022 promoveu importantes alterações na legislação referente à alienação parental e ao poder familiar.

⁷⁸ GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro**. v. 6. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 298.

⁷⁹ BRASIL. **Mensagem nº 513, de 26 de agosto de 2010**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm. Acesso em 11 mai. 2023.

⁸⁰ BRASIL. **Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022**. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm. Acesso em: 11 mai. 2023.

⁸¹ BRAZIL, Glicia. **Primeiras impressões sobre a nova lei da alienação parental**. IBDFAM, 2022, Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1819/Primeiras+impress%C3%B5es+sobre+a+nova+lei+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental#:~:text=Na%20pr%C3%A1tica%20forense%2C%20C3%A9%20um,confian%C3%A7a%20no%20adulto%2C%20pois%20quanto>. Acesso: em 11 mai 2023.

⁸² BRASIL. **Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022**. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm. Acesso em: 11 mai. 2023. Art. 2º

⁸³ Assessoria de comunicação do IBDFAM. **Sancionadas mudanças na Lei da Alienação Parental e no ECA; para especialista, alterações ampliam garantia à convivência familiar**. IBDFAM, 2022. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/noticias/9679/Sancionadas+mudan%C3%A7as+na+Lei+da+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+e+no+ECA%3B+para+especialista%2C+altera%C3%A7%C3%B5es+ampliam+garantia+%C3%A0+conviv%C3%Aancia+familiar#:~:text=Publicada%20nesta%20quinta%2d%20Feira%20\(19,a%20%20suspens%C3%A3o%20do%20poder%20familiar](https://ibdfam.org.br/noticias/9679/Sancionadas+mudan%C3%A7as+na+Lei+da+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+e+no+ECA%3B+para+especialista%2C+altera%C3%A7%C3%B5es+ampliam+garantia+%C3%A0+conviv%C3%Aancia+familiar#:~:text=Publicada%20nesta%20quinta%2d%20Feira%20(19,a%20%20suspens%C3%A3o%20do%20poder%20familiar). Acesso em 11 mai. 2023.

⁸⁴ BRASIL. **Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022**. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar.

4.2 ASPECTOS DOUTRINÁRIOS SOBRE A (IN)EFETIVIDADE DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL FRENTE ÀS FALSAS DENÚNCIAS DE ABUSO SEXUAL

Ao analisar a doutrina, é perceptível que, após mais de dez anos de vigência da Lei da Alienação Parental, existem controvérsias quanto à sua aplicação, especialmente nos casos que envolvem falsas denúncias de abuso sexual.

De um lado, há quem defenda que a lei é efetiva na proteção dos direitos da criança e no combate à manipulação emocional de um dos genitores para afastar o outro da convivência com o filho. Para doutrinadores como Rolf Madaleno, a lei permite que medidas urgentes sejam tomadas para preservar a integridade psicológica da criança, garantir sua convivência com ambos os genitores ou viabilizar a reaproximação entre eles.⁸⁵

Por outro lado, existe o argumento de que a Lei da Alienação Parental não é adequada para lidar com falsas denúncias de abuso sexual. Uma das críticas é de que a falsa denúncia pode ser utilizada como argumento de defesa pelo suposto abusador, levando à sua absolvição e, conseqüentemente, à persistência dos abusos.⁸⁶ Essa utilização da lei como escudo defensivo pode dificultar a comprovação dos casos reais de abuso sexual e contribuir para a perpetuação da violência contra a criança ou adolescente vítima.

Em contrapartida, outra crítica diz respeito à ausência de medidas efetivas para combater as falsas denúncias motivadas por questões emocionais, financeiras ou de vingança por parte do genitor que fez a acusação.⁸⁷ Conforme pontua Juliana Gomes Dall'Acqua, “quando há denúncia de crime contra criança ou adolescente, o judiciário tende a afastar o suposto “perigo” antes de se apurar se de fato é verídico tal imputação de crime [...]”.⁸⁸ Isso pode levar a graves conseqüências para a criança e para o genitor acusado injustamente, como a perda da guarda e o afastamento da convivência com o filho.

Segundo Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno, ao contrário dos casos em que há abusos reais, nos quais a criança ou adolescente recorda com clareza e detalhes os acontecimentos vivenciados, apresentando indícios físicos (lesões, infecções e hematomas), distúrbios funcionais e alimentares, bem como sentimentos de culpa, vergonha, sintomas depressivos e tentativa de suicídio, nos casos de falsas denúncias de abuso sexual, a vítima da alienação parental apresenta dificuldade em lembrar dos fatos, relatos com poucos detalhes e credibilidade, bem como ausência de indícios físicos, distúrbios funcionais e sentimento de culpa.⁸⁹

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm. Acesso em: 11 mai. 2023. Art. 3º.

⁸⁵ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022, p. 550.

⁸⁶ RODRIGUES, Ana Carolina Nascimento; RODRIGUES, Lucas Alves Gomes. **Alienação Parental e Denúncias de Abuso Sexual: os riscos da má aplicação da Lei 12.318/10 à proteção da criança e do adolescente vítima do abuso**. 232. ed. v.11. Fortaleza-CE: Revista Científica Semana Acadêmica, 2023. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/93_artigo_-_alienacao_parental_0_1.pdf. Acesso em: 15 mai. 2023.

⁸⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. Salvador, BA: JusPODIVM, 2022, p. 427.

⁸⁸ DALL'ACQUA, Juliana Gomes. **Alienação parental e as falsas denúncias**. IBDFAM, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1631/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+e+as+falsas+den%C3%BAncias>. Acesso em: 21 abr. 2023.

⁸⁹ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção aspectos legais e processuais**. 6. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 62.

As autoras também relatam diferença no comportamento dos genitores que denunciam abuso real em relação àqueles que alegam a Síndrome de Alienação Parental. Nos casos de abuso real, os genitores estão cientes das consequências futuras e solicitam uma investigação rápida. Já nos casos da SAP, o genitor que denuncia não se importa com a situação e, em muitos casos, age de forma a atrasar a investigação para obter laudos contra o outro genitor.⁹⁰

Nesse contexto, importa mencionar que a demora na identificação da alienação parental favorece o alienador, pois é mais difícil detectar a falsidade das denúncias à medida que o tempo passa. Nas palavras de Marcos Duarte, “como é impossível provar fatos negativos, ou seja, que o abuso não existiu, o único modo de descobrir a presença da alienação é mediante perícias psicológicas e estudos sociais”.⁹¹

No entanto, na realidade forense, é comum que os laudos periciais sejam mal elaborados ou limitados em sua extensão, o que pode resultar em interpretações equivocadas dos fatos por parte dos juízes. Nesse sentido, é crucial considerar a possibilidade de realizar uma inspeção judicial quando se torna necessário obter uma avaliação mais abrangente e confiável do caso em questão.⁹²

Conclui-se, portanto, que a identificação do abuso sexual como forma de alienação parental é extremamente complexa e exige um estudo aprofundado por parte de todos os operadores do direito envolvidos nos casos.⁹³ Apesar de representar um grande avanço para a garantia do desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes, é fundamental aprimorar ainda mais os procedimentos para a devida apuração desses casos, a fim de proteger as vítimas da alienação parental e do abuso sexual dentro do âmbito familiar.

4.3 ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS DE MINAS GERAIS, SÃO PAULO E SANTA CATARINA SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL FRENTE ÀS FALSAS DENÚNCIAS DE ABUSO SEXUAL

Com o intuito de avaliar a atuação do Poder Judiciário na identificação e punição das falsas denúncias de abuso sexual como atos de alienação parental, realizar-se-á uma breve análise jurisprudencial, verificando-se a efetividade da legislação em proteger o bem-estar das crianças e adolescentes envolvidos.

Mariana Cunha de Andrade e Sergio Nojiri realizaram um estudo com foco na prática de alienação parental associada a falsas acusações de abuso sexual. A pesquisa se baseou em uma análise de dados da jurisprudência dos Tribunais de Justiça de São Paulo e Minas Gerais, no período de 2009 a 2014. Os autores buscaram identificar em que tipos de processos

⁹⁰ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção aspectos legais e processuais**. 6. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 62-63.

⁹¹ DUARTE, MARCOS. **Alienação Parental: a morte inventada por mentes perigosas**. IBDFAM, 2009. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/516/Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental%3A+a+morte+inventada+por+m entes+perigosas>. Acesso em: 15 mai. 2023.

⁹² DUARTE, MARCOS. **Alienação Parental: a morte inventada por mentes perigosas**. IBDFAM, 2009. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/516/Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental%3A+a+morte+inventada+por+m entes+perigosas>. Acesso em: 15 mai. 2023.

⁹³ GOMES, Acir de Matos. **Alienação parental e suas implicações jurídicas**. IBDFAM, 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/870/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+e+suas+implica%C3%A7%C3%B5es+jur%C3%ADicas>. Acesso em: 15 mai. 2023.

judiciais ocorreram alegações de alienação parental, a frequência em que foram solicitadas perícias multidisciplinares e a incidência de acusações de abuso sexual nessas ações.⁹⁴

Conforme os resultados obtidos na pesquisa, os autores constataram que as ações judiciais em que se verificam alegações de alienação parental são aquelas relacionadas a conflitos familiares, em especial, as ações de regularização de visitas e de guarda. Diante de um cenário conflituoso, o genitor que pratica a alienação parental pode visualizar uma oportunidade para dificultar a convivência frequente entre o outro genitor e a criança.⁹⁵

Ao descrever os atos mais utilizados pelos alienadores, os autores concluíram que, dentre os 133 (cento e trinta e três) processos provenientes do TJSP e TJMG, 24 (vinte e quatro) contêm falsas denúncias de abuso sexual, físico ou moral, contra a outra parte. Das vinte e quatro alegações de abuso, quatorze incluíam acusações de violência sexual, sem prejuízo da cumulação com outras formas de violência. Para Mariana Cunha de Andrade e Sergio Nojiri, “tais resultados evidenciam que as falsas acusações de abuso não são tão raras como se imagina”.⁹⁶

Outro ponto identificado pelos autores é que a demora na verificação da veracidade das acusações de abuso pode gerar graves consequências, tanto nos casos em que a acusação é confirmada, quanto naqueles em que é rejeitada.⁹⁷

Acerca da identificação da alienação parental pelos magistrados, do total de oitenta e três casos analisados, foi identificada a prática de alienação parental em 46% das decisões judiciais, ou seja, em trinta e oito casos. Por outro lado, em 54% das decisões analisadas (quarenta e cinco casos), a existência de práticas alienatórias não foi identificada. Segundo se apurou, na maioria dos casos, a alienação parental não foi identificada devido à insuficiência de provas que comprovassem cabalmente o alegado pelas partes.⁹⁸

Por fim, apenas em 2% das decisões analisadas, a alienação parental foi desconsiderada devido aos indícios da efetiva ocorrência de abuso sexual naquele momento processual. Isso significa que, de acordo com os fatos e as provas juntadas até o momento, não parecia ser uma alegação infundada com a intenção de alienar um dos genitores, mas sim havia verossimilhança nas acusações feitas. Por isso, o afastamento do genitor acusado da convivência familiar até o deslinde da questão foi justificado.⁹⁹

⁹⁴ ANDRADE, Mariana Cunha; NOJIRI, Sérgio. **Alienação parental e o sistema de justiça brasileiro: uma abordagem empírica.** *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 3, n. 2, 1 ago. 2016. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/download/132/118>. Acesso em: 16 mai. 2023. p. 3.

⁹⁵ ANDRADE, Mariana Cunha; NOJIRI, Sérgio. **Alienação parental e o sistema de justiça brasileiro: uma abordagem empírica.** *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 3, n. 2, 1 ago. 2016. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/download/132/118>. Acesso em: 16 mai. 2023. p. 6.

⁹⁶ ANDRADE, Mariana Cunha; NOJIRI, Sérgio. **Alienação parental e o sistema de justiça brasileiro: uma abordagem empírica.** *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 3, n. 2, 1 ago. 2016. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/download/132/118>. Acesso em: 16 mai. 2023. p. 12.

⁹⁷ ANDRADE, Mariana Cunha; NOJIRI, Sérgio. **Alienação parental e o sistema de justiça brasileiro: uma abordagem empírica.** *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 3, n. 2, 1 ago. 2016. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/download/132/118>. Acesso em: 16 mai. 2023. p. 12.

⁹⁸ ANDRADE, Mariana Cunha; NOJIRI, Sérgio. **Alienação parental e o sistema de justiça brasileiro: uma abordagem empírica.** *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 3, n. 2, 1 ago. 2016. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/download/132/118>. Acesso em: 16 mai. 2023. p. 14.

⁹⁹ ANDRADE, Mariana Cunha; NOJIRI, Sérgio. **Alienação parental e o sistema de justiça brasileiro: uma abordagem empírica.** *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 3, n. 2, 1 ago. 2016. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/download/132/118>. Acesso em: 16 mai. 2023. p. 15.

Com relação ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), segue um exemplo de decisão em que foi reconhecida falsa acusação de abuso sexual, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. MODIFICAÇÃO DE GUARDA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO EM PROL DO GENITOR E AVÓS PATERNOS. CONTEXTO QUE DEMONSTRA O FORTE VÍNCULO AFETIVO ENTRE A CRIANÇA, GENITOR E FAMÍLIA PATERNA. GENITORA QUE REALIZA FALSA DENÚNCIA DE ABUSO SEXUAL. LAUDO PERICIAL NEGATIVO. ALIENAÇÃO PARENTAL CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA ENTRE OS GENITORES EM RAZÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA APRESENTADA. PRESERVAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. LAÇOS AFETIVOS ENTRE FILHO, MÃE E FAMÍLIA MATERNA DEVIDAMENTE PRESERVADOS ANTE A FIXAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - A alteração da guarda reclama máxima cautela ante os malefícios que podem ocasionar no desenvolvimento da criança/adolescente. II - Nas situações em que está a se discutir a proteção da criança ou adolescente, deve-se buscar solução mais apropriada com o escopo de atingir o melhor interesse desses seres em formação. III - Embora o § 2º, do art. 1.584, do Código Civil preconize a aplicação da guarda compartilhada entre pai e mãe, como regra, mesmo quando não houver consenso, diante da situação fática apresentada, restou comprovada a prática de alienação parental pela genitora (falsa denúncia de abuso sexual), hipótese em que não é aconselhável no caso concreto. IV - O não guardião tem direito de visitar e conviver com seus filhos. O contato direto da criança com sua genitora é de suma importância para o seu desenvolvimento físico e mental, pois é no alicerce familiar que o infante solidifica a construção de sua personalidade. (TJSC, Apelação Cível n. 2015.033676-7, de São Carlos, rel. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Câmara Especial Regional de Chapecó, j. 19-10-2015).¹⁰⁰

No caso vertente, a sentença de primeira instância julgou procedente o pedido do genitor e dos avós paternos para obter a guarda da criança. Foi demonstrado que havia um forte vínculo afetivo entre a criança, o genitor e a família paterna. No entanto, a mãe da criança realizou uma falsa denúncia de abuso sexual contra o genitor, o que foi comprovado por laudo pericial negativo. Essa conduta foi considerada como alienação parental pelo tribunal, o que impossibilitou a aplicação da guarda compartilhada entre os genitores.

No mesmo sentido, tem-se outro posicionamento jurisprudencial do TJSC:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA NO INCIDENTE DE ALIENAÇÃO PARENTAL INSTAURADO. RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DA GENITORA. ALTERAÇÃO DA GUARDA PARA MODALIDADE COMPARTILHADA E IMPOSIÇÃO DE TRATAMENTO PSICOLÓGICO. INSURGÊNCIA DA GENITORA. PREFACIAL DE CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DA PARTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE O TEOR DOS LAUDOS PRODUZIDOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VÍCIO NÃO EVIDENCIADO. MÉRITO. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. INSUBSISTÊNCIA. PERÍCIA BIOPSISSOCIAL REALIZADA NO INCIDENTE PROCESSUAL QUE APONTA EVOLUÇÃO NO RELACIONAMENTO ENTRE AS PARTES. CONTEXTO FAMILIAR, ENTRETANTO, DEVIDAMENTE PONDERADO. GENITORA QUE, DENTRE OUTROS ATOS, REALIZOU FALSA DENÚNCIA DE ABUSO SEXUAL DO GENITOR CONTRA SUA FILHA. TRATAMENTO PSICOLÓGICO QUE DEVE SER MANTIDO NOS MOLDES DA DECISÃO AGRAVADA. EXEGESE DO

¹⁰⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, **Apelação Cível n. 2015.033676-7**, de São Carlos, rel. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Câmara Especial Regional de Chapecó, DJ. 19-10-2015. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora. Acesso em: 16 mai. 2023.

ART. 6º, IV, DA LEI 12.318/2010. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4011765-61.2017.8.24.0000, de Guaramirim, rel. André Luiz Dacol, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 05-12-2017).¹⁰¹

A decisão supramencionada refere-se a um agravo de Instrumento interposto em uma ação de Guarda, alimentos e regulamentação de visitas. O caso em questão envolveu a prática de atos de alienação parental por parte da genitora e a consequente alteração da guarda para modalidade compartilhada, bem como a imposição de tratamento psicológico.

Inicialmente, a decisão agravada reconheceu a prática de atos de alienação parental pela genitora e alterou a guarda para modalidade compartilhada, além de impor tratamento psicológico. Em sua insurgência, a genitora alegou cerceamento de defesa, em razão da falta de intimação de seu procurador para se manifestar sobre os laudos produzidos. Contudo, o TJSC entendeu que não houve prejuízo e que o vício não restou evidenciado.

Em que pese tenha alegado inexistência de alienação parental, a genitora realizou falsa denúncia de abuso sexual do genitor contra sua filha, o que foi considerado ato de alienação parental. Nesse sentido, o TJSC manteve a decisão agravada e determinou a manutenção do tratamento psicológico, nos moldes estabelecidos na referida decisão.

No tocante ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o princípio do melhor interesse da criança é amplamente considerado e privilegiado. Em um caso específico, o Agravo em Recurso Especial nº 1450817/PR, julgado em 2020, o Tribunal negou o recurso interposto pela mãe contra uma decisão que determinava a reparação de danos morais em favor do pai, que havia sido vítima de falsas acusações de abuso sexual.

Na situação em questão, a mãe foi acusada de comportamento alienatório por instruir sua filha a relatar falsos abusos sexuais por parte do pai durante visitas à sua casa. O juiz responsável pelo caso fundamentou sua decisão na primeira entrevista realizada com a criança, onde ela relatou com facilidade diversas vezes em que havia sofrido abuso sexual. Porém, posteriormente, sem contato com o pai, a criança afirmou que havia sofrido abuso apenas uma vez, o que causou estranheza ao psicólogo responsável pelo caso.

Além disso, a decisão do Tribunal de Justiça levou em consideração diversas perícias e relatos de psicólogos e professores envolvidos no caso, que não encontraram mudanças comportamentais na criança, como agressividade, retração ou comportamento erotizado. Adicionalmente, não houve queda no desempenho escolar, o que contradiz a alegação da mãe. As perícias também não encontraram qualquer evidência de abuso sexual e conversas entre os pais da criança por meio de um aplicativo de mensagem de texto demonstraram um tom de ameaça da mãe contra o pai, indicando alienação parental.

Mesmo com a reversão da guarda em favor do pai, visitas monitoradas e indenização, a mãe não aceitou a decisão do Tribunal de Justiça e interpôs um recurso. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça manteve a condenação por danos morais à genitora, considerando que as acusações falsas promovidas por ela favorecem o alienante, já que a morosidade do Poder Judiciário em apurar a verdade dos fatos tende a prejudicar o genitor alienado. Ademais, a suspensão de visitas afasta o genitor alienado do convívio familiar.

¹⁰¹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, **Agravo de Instrumento n. 4011765-61.2017.8.24.0000**, de Guaramirim, rel. André Luiz Dacol, Sexta Câmara de Direito Civil. DJ 05-12-2017. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora. Acesso em: 16 mai. 2023.

Ao interpor Agravo em Recurso Especial, a mãe alegou julgamento extra petita, mas essa alegação não foi acolhida.¹⁰²

Diante dos casos mencionados, é evidente a frequência de ocorrências de alienação parental, muitas vezes relacionadas a falsas acusações de abuso sexual por um dos genitores, que são levadas aos Tribunais de Justiça. Conforme visto, a aplicação da lei nesses casos é extremamente complexa, uma vez que se trata de uma questão delicada e de extrema gravidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve por objetivo analisar a (in)efetividade da Lei da Alienação Parental frente às falsas denúncias de abuso sexual sob o aspecto legal, doutrinário e jurisprudencial.

Os estudos realizados demonstraram que a alienação parental pode assumir várias formas, incluindo a implantação de falsas memórias de abuso sexual, usada para afastar a criança do outro genitor ou responsável, causando danos psicológicos significativos. No tocante a Lei da Alienação Parental, observou-se que ela estabelece definições, critérios de avaliação, medidas preventivas e procedimentos a serem seguidos no caso de indícios de alienação parental.

No entanto, quando se trata de casos de falsas denúncias de abuso sexual, existem controvérsias em relação à efetividade da Lei da Alienação Parental. Alguns doutrinadores defendem que a lei é eficaz na proteção dos direitos da criança e na garantia da convivência com ambos os genitores, enquanto outros argumentam que ela não é adequada para lidar com essas situações.

Uma crítica comum é que a utilização da lei como argumento de defesa pelo suposto abusador pode dificultar a comprovação dos casos reais de abuso sexual, perpetuando a violência contra a criança ou adolescente. Além disso, argumenta-se que a legislação não possui medidas efetivas para combater as falsas denúncias motivadas por questões emocionais, financeiras ou de vingança.

A demora na identificação da alienação parental também é apontada como um desafio, pois quanto mais tempo passa, mais difícil se torna detectar a falsidade das denúncias. A necessidade de perícias psicológicas e estudos sociais para identificar a presença da alienação parental é destacada como um dos meios para combater essa situação.

Diante dessas considerações, a finalização do estudo se dá pela confirmação parcial da hipótese de que a Lei da Alienação Parental é inefetiva frente às falsas denúncias de abuso sexual, uma vez que as medidas adotadas não têm alcançado a eficácia necessária na proteção das crianças e dos adolescentes em relação aos efeitos danosos das falsas denúncias de abuso sexual como prática da alienação parental.

¹⁰² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp: 1450817 PR 2019/0042704-2**, Relator Ministro Moura Ribeiro, Data de Publicação: DJ 27/03/2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=AGRAVO+EM+RECURSO+ESPECIAL+N+1.450.817++PR&b=DTXT&p=true&tp=T>. Acesso em: 16 mai. 2023.

A justificativa para essa confirmação parcial da hipótese está no fato de que, apesar da legislação vigente aplicar medidas judiciais a fim de combater tais práticas, ainda se observa, conforme bem apontado pela doutrina, a incidência de graves problemas causados pela alienação parental contra crianças e adolescentes, tanto em termos físicos quanto psicológicos, que em alguns casos são considerados irreversíveis.

Diante disso, entende-se necessário um contínuo aprimoramento da legislação com base em estudos, pesquisas e debates, a fim de garantir que a Lei da Alienação Parental seja efetiva. Isso implica em encontrar formas mais eficazes de identificar e lidar com as falsas denúncias de abuso sexual, bem como fornecer o apoio necessário às crianças e adolescentes afetados pela alienação parental. Somente através de uma abordagem aprimorada e baseada em evidências será possível garantir a efetividade da legislação e a proteção adequada dos direitos das crianças e adolescentes.

6 REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mariana Cunha; NOJIRI, Sérgio. **Alienação parental e o sistema de justiça brasileiro: uma abordagem empírica**. Revista de Estudos Empíricos em Direito, v. 3, n. 2, 1 ago. 2016. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/download/132/118>. Acesso em: 16 mai. 2023.

Assessoria de comunicação do IBDFAM. **Sancionadas mudanças na Lei da Alienação Parental e no ECA; para especialista, alterações ampliam garantia à convivência familiar**. IBDFAM, 2022. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/noticias/9679/Sancionadas+mudan%C3%A7as+na+Lei+da+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+e+no+ECA%3B+para+especialista%2C+altera%C3%A7%C3%B5es+ampliam+garantia+%C3%A0+conviv%C3%Aancia+familiar#:~:text=Publicada%20nesta%20quinta%2d%20Feira%20\(19,a%20suspens%C3%A3o%20do%20poder%20familiar](https://ibdfam.org.br/noticias/9679/Sancionadas+mudan%C3%A7as+na+Lei+da+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+e+no+ECA%3B+para+especialista%2C+altera%C3%A7%C3%B5es+ampliam+garantia+%C3%A0+conviv%C3%Aancia+familiar#:~:text=Publicada%20nesta%20quinta%2d%20Feira%20(19,a%20suspens%C3%A3o%20do%20poder%20familiar). Acesso em 11 mai. 2023.

BRASIL. **Lei n. 12.318/2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em 22 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022**. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm. Acesso em: 11 mai. 2023.

BRASIL. **Mensagem nº 513, de 26 de agosto de 2010**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm. Acesso em 11 mai. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp: 1450817 PR 2019/0042704-2**, Relator Ministro Moura Ribeiro, Data de Publicação: DJ 27/03/2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=AGRAVO+EM+RECURSO+ESPECIAL+N+1.450.817+-+PR&b=DTXT&p=true&tp=T>. Acesso em: 16 mai. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, **Agravo de Instrumento n. 4011765-61.2017.8.24.0000**, de Guarapiranga, rel. André Luiz Dacol, Sexta Câmara de Direito Civil. DJ 05-12-2017. Disponível em:
https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora. Acesso em: 16 mai. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, **Apelação Cível n. 2015.033676-7**, de São Carlos, rel. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Câmara Especial Regional de Chapecó, DJ. 19-10-2015. Disponível em:
https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora. Acesso em: 16 mai. 2023.

BRAZIL, Glicia. **Primeiras impressões sobre a nova lei da alienação parental**. IBDFAM, 2022, Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/artigos/1819/Primeiras+impress%C3%B5es+sobre+a+nova+lei+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental#:~:text=Na%20pr%C3%A1tica%20forense%2C%20%C3%A9%20um,confian%C3%A7a%20no%20adulto%2C%20pois%20quanto>. Acesso: em 11 mai 2023.

CALÇADA, Andreia Soares. **Perdas irreparáveis: alienação parental e falsas acusações de abuso sexual**. Rio de Janeiro: Editora Folio Digital, 2022. Disponível em:
https://pt.scribd.com/read/611158317/Perdas-irreparaveis-alienacao-parental-e-falsas-acusacoes-e-abuso-sexual?mode=standard#__search-menu_314379. Acesso em 22 abr. 2023.
 Convenção sobre os Direitos das Crianças. Unicef. Disponível em:
<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 08 abr. 2023.

DALL'ACQUA, Juliana Gomes. **Alienação parental e as falsas denúncias**. IBDFAM, 2021. Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/artigos/1631/Alien%C3%A7%C3%A3o+parental+e+as+falsas+den%C3%Bancias+>. Acesso em: 21 abr. 2023.
 DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. Salvador, BA: JusPODIVM, 2022.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598681. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598681/>. Acesso em: 21 abr. 2023.

DUARTE, MARCOS. **Alienação Parental: a morte inventada por mentes perigosas**. IBDFAM, 2009. Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/artigos/516/Alien%C3%A7%C3%A3o+Parental%3A+a+morte+inventada+por+mentes+perigosas>. Acesso em: 15 mai. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil - Famílias**. Salvador: JusPodivm, 2017.

FIGUEIREDO, Fábio V.; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. E-book. ISBN 9788502220126. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502220126/>. Acesso em: 21 abr. 2023.

FREITAS, Douglas P. **Alienação Parental - Comentários a Lei 12.318/2010**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 978-85-309-6337-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6337-8/>. Acesso em: 21 abr. 2023.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: direito de família. v.6**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622258. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622258/>. Acesso em: 06 abr. 2023.

GARDNER, Richard A. 2002. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?**. Traduzido por Rita Rafaeli. Disponível em: <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 21 abr. 2023.

GOMES, Acir de Matos. **Alienação parental e suas implicações jurídicas**. IBDFAM, 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/870/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+e+suas+implica%C3%A7%C3%B5es+jur%C3%ADdicas>. Acesso em: 15 mai. 2023.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Volume 6**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596106. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596106/>. Acesso em: 11 mai. 2023.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; CAMPOS, Gustavo Ferraz de. **Síndrome de Alienação Parental**. IBDFAM, 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/589/S%C3%ADndrome+de+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>. Acesso em: 21 abr. 2023.

LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil Volume 5 - Famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596281. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596281/>. Acesso em: 06 abr. 2023.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção aspectos legais e processuais**. 6. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644872. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. Acesso em: 07 abr. 2023.

MIGUEZ, Brunella Poltronieri. **“A família e o tempo”: as mudanças no modelo de família e o papel do Estado**. In: Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1936/%E2%80%9CA+fam%C3%ADlia+e+o+tempo%E2%80%9D%3A+as+mudan%C3%A7as+no+modelo+de+fam%C3%ADlia+e+o+papel+do+Estado>. Acesso em: 06 abr. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da C.; FACHIN, Edson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642557. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642557/>. Acesso em: 08 abr. 2023.

RAMOS, Paulo; RAMOS, Magda Maria; BUSNELLO, Saul José. **Manual prático de metodologia da pesquisa**: artigo, resenha, projeto, TCC, monografia, dissertação e tese. Blumenau: Acadêmica, 2003, 84p.

RODRIGUES, Ana Carolina Nascimento; RODRIGUES, Lucas Alves Gomes. **Alienação Parental e Denúncias de Abuso Sexual: os riscos da má aplicação da Lei 12.318/10 à proteção da criança e do adolescente vítima do abuso**. 232. ed. v.11. Fortaleza-CE: Revista Científica Semana Acadêmica, 2023. Disponível em:
https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/93_artigo_-_alienacao_parental_0_1.pdf. Acesso em: 15 mai. 2023.

SILVA, Alan Minas Ribeiro da; BORBA, Daniela V. **A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. E-book. ISBN 9788502616226. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502616226/>. Acesso em: 23 abr. 2023.

SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da alienação parental**: um novo tema nos juízos de família. 1.ed. São Paulo: Cortez, 2013. Disponível em:
<https://pt.scribd.com/read/472871333/Sindrome-da-alienacao-parental-Um-novo-tem-a-nos-juizos-de-familia>. Acesso em: 23 abr. 2023.

TOPOROSI, Susana. **Em carne viva: abuso sexual de crianças e adolescentes**. São Paulo: Editora Blucher, 2022. E-book. ISBN 9786555065473. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555065473/>. Acesso em: 22 abr. 2023.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Família e Sucessões. v.5**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774715. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774715/>. Acesso em: 06 abr. 2023.